



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000337969

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Conflito de Competência Cível nº 0001247-45.2025.8.26.0000, da Comarca de Paulínia, em que é suscitante MM JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DO FORO DE PAULÍNIA, é suscitado MM JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DA CAPITAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Câmara Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **CONHECERAM DO CONFLITO NEGATIVO para declarar a competência do MM. Juízo da 4ª VARA DA FAMÍLIA E SUCESSÕES DO FORO CENTRAL DA CAPITAL, ora suscitado. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores BERETTA DA SILVEIRA (VICE PRESIDENTE) (Presidente) E CAMARGO ARANHA FILHO(PRES. SEÇÃO DE DIREITO CRIMINAL).

São Paulo, 4 de abril de 2025.

HERALDO DE OLIVEIRA (PRES. SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO)

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N°: 69.705

Conflito de Competência Cível n°
0001247-45.2025.8.26.0000

Comarca:Paulínia

Suscitante: Mm Juízo de Direito da 2ª Vara do Foro de Paulínia

Suscitado: Mm Juiz de Direito da 4ª Vara de Família e Sucessões da Capital

Interessados: Denise Ribeiro Passos, Tarik Aly Passos Zain, Henrique Aly Passos Zain, Manuela Passos Zain e Rodolfo Aly Rodrigues Zain

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE ALVARÁ. COMPETÊNCIA DO FORO CENTRAL DA CAPITAL, JUÍZO SUSCITADO.

I. Caso em exame

1. Conflito negativo de competência entre a 2ª Vara de Família e Sucessões de Campinas e a 4ª Vara de Família e Sucessões do Foro Central da Capital, no âmbito de ação de alvará, visando à autorização judicial para levantamento de joias empenhadas por pessoa falecida.

2. O Juízo suscitante alega que a competência é do Juízo suscitado, onde originalmente proposta a ação, fundamentando-se na territorialidade da competência definida no artigo 48 do CPC e nas Súmulas n° 71 e n° 33.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em determinar a competência para processar e julgar a ação de alvará, considerando a natureza relativa da

competência territorial.

III. Razões de decidir

4. A ação foi inicialmente proposta perante o MM. Juízo da 4ª Vara de Família e Sucessões do Foro Central da Capital, o qual declinou da competência e determinou a remessa dos autos à Comarca de Paulínia, por se tratar do último domicílio da de cujus.

5. A competência prevista no artigo 48 do CPC é territorial, e, portanto, relativa, não podendo ser declarada de ofício, conforme os artigos 64 e 65 do CPC, corroborados pelas Súmulas nº 71 do TJSP e nº 33 do STJ.

IV. Dispositivo

6. Conflito negativo conhecido para declarar a competência do MM. Juízo da 4ª Vara de Família e Sucessões do Foro Central da Comarca da Capital, ora suscitado.

Legislação e Jurisprudência Relevantes Citadas:

Legislação: CPC, art. 48; CPC, arts. 64 e 65.

Jurisprudência: Súmula nº 33/STJ; Súmula nº 71/TJSP; TJSP, Conflito de competência nº

0034945-47.2022.8.26.0000, Relª. Desª. Daniela Cilento Morsello, Câmara Especial, j. em 24/10/2022; TJSP, Conflito de competência nº 0016051-57.2021.8.26.0000, Rel. Des. Dimas Rubens Fonseca, Câmara Especial, j. 02/06/2021.

Vistos.

Cuida-se de **conflito negativo de competência** suscitado pelo **MM. JUÍZO DA 2ª VARA DA COMARCA DE PAULÍNIA** em face da **MM. JUÍZO DA 4ª VARA DA**

FAMÍLIA E SUCESSÕES DO FORO CENTRAL CÍVEL, nos autos do Alvará Judicial nº 1163953-80.2024.8.26.0100, proposta por *D.R.P., T.A.P.Z. (menor), H.A.P.Z. (menor) e M.P.Z. (menor)*, objetivando o levantamento de joias de baixo valor monetário, empenhadas pelo seu falecido convivente *R.A.R.Z. (fls. 01/05 da origem)*.

O MM. Juízo suscitante alega, em síntese, que o artigo 48 do Código de Processo Civil não menciona o pedido de alvará judicial, como inventário, partilha, arrecadação etc., porém, o pedido versa igualmente sobre direitos hereditários. De acordo com o referido dispositivo, conclui-se que o domicílio do autor da herança também serve como parâmetro para fixação de competência. Que a regra territorial é de competência relativa, não sendo admissível sua declaração de ofício, conforme Súmula 33 do STJ e Súmula 71 do Egrégio Tribunal de Justiça.

Designado provisoriamente o MM. Juízo da 4ª Vara de Família e Sucessões do Foro Central da Capital (fl. 05/06), seguiu-se parecer da Procuradoria Geral de Justiça pela competência do MM. Juízo da Capital, ora suscitado (fl. 13/16).

É O RELATÓRIO.

Está configurado o conflito negativo de competência, pois ambos os Juízes se consideraram incompetentes para processar e julgar a ação, nos termos do artigo 66, inciso II, do Código de Processo Civil.

Assiste razão ao MM. Juízo suscitante.

Trata-se de pedido de alvará apresentado por Denise Ribeiro Passos (companheira) e os filhos menores T.A.P.Z., H.A.P.Z. e M.P.Z., de levantamento das joias de baixo valor empenhadas por Rodolfo Aly Rodrigues Zain, falecido em 04/06/2019.

Os autos foram originariamente distribuídos ao Juízo da 4ª Vara da Família e Sucessões do Foro Central que, ante a informação do último domicílio do *de cujus*, determinou a redistribuição a uma das Varas de Família e Sucessões de Paulínia.

Recebidos os autos, o MM. Juízo suscitou o presente conflito.

Pois bem.

A despeito da localidade onde a *de cujus* faleceu ou fixava sua residência, a competência estabelecida no artigo 48 do Código de Processo Civil¹ é territorial, podendo a ação ser ajuizada em foro diverso do último domicílio da pessoa falecida.

Tratando-se de competência territorial e, portanto, relativa, não pode ser declarada de ofício pelo Magistrado, nos termos dos artigos 64 e 65 do Código de

¹ Art. 48. O foro de domicílio do autor da herança, no Brasil, é o competente para o inventário, a partilha, a arrecadação, o cumprimento de disposições de última vontade, a impugnação ou anulação de partilha extrajudicial e para todas as ações em que o espólio for réu, ainda que o óbito tenha ocorrido no estrangeiro.

Processo Civil.

A propósito, esse é o entendimento firmado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, cuja Súmula nº 33 dispõe: **"A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício"**.

Além disso, este E. Tribunal de Justiça, consoante a Súmula nº 71, cujas razões de decidir devem ser aqui adotadas, entende que: **"A competência para o processamento de inventário ou arrolamento em razão do foro do domicílio do autor da herança é relativa."**.

Nesse sentido, confirmam-se precedentes dessa C. Câmara Especial:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. INVENTÁRIO. DECLINAÇÃO DA COMPETÊNCIA DE OFÍCIO. INADMISSIBILIDADE. COMPETÊNCIA TERRITORIAL DE NATUREZA RELATIVA. INTELIGÊNCIA DAS SÚMULA Nº 71 DESTA E. TJSP E SÚMULA Nº 33 DO E. STJ. Demanda inicialmente distribuída ao Juízo da Comarca de Sorocaba, domicílio de um dos herdeiros e onde se situa o único bem imóvel a ser inventariado. Reconhecimento de ofício de sua incompetência, com determinação de redistribuição dos autos à Comarca de Itapetininga, último domicílio dos falecidos. Inadmissibilidade. Competência territorial de natureza relativa. Inteligência do art. 48 do CPC. Súmula nº 71 desta E. TJSP e Súmula nº 33 do E. STJ. Conflito conhecido. Competência do Juízo da 3ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Sorocaba". (TJSP –



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Especial — Conflito de competência nº
0034945-47.2022.8.26.0000 — Rel^a. Des^a. **Daniela Cilento
Morsello** — j. em 24/10/2022 — decisão monocrática);

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. Ação de inventário distribuída para a 3ª Vara de Família e Sucessões de Osasco. Remessa dos autos para a comarca de Carapicuíba, tendo em vista o último domicílio da falecida. Impossibilidade. Competência territorial, de natureza relativa, indeclinável de ofício. Inteligência da súmula nº 33 do C. STJ e da súmula nº 71 desse E. Tribunal de Justiça. Competência da Juíza suscitada da 3ª Vara de Família e Sucessões de Osasco". (TJSP — Câmara Especial — Conflito de competência nº 0016051-57.2021.8.26.0000 — Rel. Des. **Dimas Rubens Fonseca** — j. 02/06/2021 — V.U.).

Ante o exposto, **CONHEÇO DO CONFLITO NEGATIVO** para declarar a competência do MM. Juízo da **4ª VARA DA FAMÍLIA E SUCESSÕES DO FORO CENTRAL DA CAPITAL**, ora suscitado.

Comunique-se e cumpra-se, com urgência.

Heraldo de Oliveira Silva
Presidente da Seção de Direito Privado
Relator